



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09030/17**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução  
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã  
Interessado (a): Maria da Conceição Santos  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02347/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09030/17, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00094/17, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, para que apresentasse a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida Resolução;
2. ARQUIVAR os presentes autos por perda de objeto.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 17 de setembro de 2019**

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09030/17**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09030/17 trata, originariamente, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, da Sra. Maria da Conceição Santos, matrícula nº 700, Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria Municipal de Educação de Caaporã.

No relatório inicial, a Auditoria observou que o ingresso da servidora foi no dia 09/03/1987, conforme ficha individual de fls. 14, mas na carteira de trabalho da servidora consta como data de admissão o dia 04/08/1987 (fls. 7), gerando uma diferença de 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, o que deve ser justificado pelo gestor responsável. Além disso, a certidão de contribuição por tempo de serviço do INSS não foi anexada aos autos.

Em sua defesa, a autarquia previdenciária informa que a servidora conseguiu agendar junto ao INSS a emissão da sua Certidão de Tempo de Contribuição somente para o dia 25 de outubro de 2017, conforme Comprovante. Informa também que a admissão da servidora em 09/03/1987 deu-se através de contrato, de modo que não há registros em sua Carteira de Trabalho. Acrescenta que está à procura de documentos contemporâneos à época que comprovem esta data de admissão e requer prorrogação do prazo para defesa.

A Auditoria mantém a falha em razão da ausência da documentação solicitada.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante opina pela assinação de prazo, por meio de baixa de Resolução, ao Presidente do Inst. de Prev. Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, para que apresente a documentação necessária à concessão do registro de aposentadoria e adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme orientações da Auditoria às fls. 30/34, sob pena de incorrer em multa e da não concessão do respectivo registro.

Na sessão do dia 07 de novembro de 2017, através da Resolução RC2-TC-00094/17, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, para que apresentasse a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão.

O Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Caapora, foi devidamente notificado sobre a concessão da prorrogação do prazo, porém, deixou escoar o prazo concedido e não apresentou documentação para que as irregularidades fossem sanadas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através do seu representante emitiu Parecer de nº 00159/18, pugnando pela:

a) **Declaração de não cumprimento** da Resolução RC2-TC-00094/17;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09030/17**

b) **Aplicação de multa** com fulcro no art. 56, IV da LOTCE (LC 18/93) ao gestor omissor, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência de Caapora;

c) **Assinação de novo prazo** à autoridade mencionada, para fins de conferir cumprimento à sobredita decisão, remetendo a esta Corte a comprovação de seu cumprimento, ou apresentando eventual justificativa para tal omissão, sob pena de aplicação de nova multa, bem como, da penalidade prevista no art. 58 da LC 18/93 e no art. 203 do RITCE/PB.

Ato contínuo, houve nova notificação do gestor responsável com apresentação de defesa, conforme DOC TC nº 32752/18. A Auditoria analisou a defesa e manteve inalterada a situação anterior.

O gestor responsável, mais uma vez, foi notificado para apresentação de defesa, onde a fez de acordo com o DOC TC nº 61628/18.

A Auditoria procedeu à análise da defesa e assim entendeu:

“Após a análise da documentação acostada, a qual já havia sido anexada aos autos (Doc. TC nº 32752/18), esta auditoria entende pela perda de objeto do presente processo, haja vista que a Portaria 019/2018, devidamente publicada – folhas 83/84 -, tornou sem efeitos o ato que concedeu o benefício previdenciário (Portaria 056/2017), já que a servidora ainda não implementou os requisitos para a obtenção da referida benesse”.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o gestor encaminhou os esclarecimentos/documentos suscitados pela Auditoria, cumprindo assim as determinações contidas na Resolução RC2-TC-00094/17 e, como a servidora não comprovou ter os requisitos necessários para a obtenção do benefício, o ato concessório da aposentadoria tornou-se sem efeito.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue cumprida a referida Resolução e arquive os presentes autos por perda de objeto.

É a proposta.

**João Pessoa, 17 de setembro de 2019**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 12:02



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 11:43



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 16:39



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO